

# Código de Ética e Conduta e Prevenção da Corrupção



Since  
1960



## Viseu

Av. Luís Martins, 330  
Repeses 3500-719 Viseu

T. 232 420 800 F. 232 422 541  
(chamada para a rede fixa nacional)

[volter@volter.pt](mailto:volter@volter.pt)

## Cascais

R. S. Francisco, 786, Fr. CB, Pq. Doroana  
Adroana 2645-019 Alcabideche

T. 219 362 500 F. 210 496 154  
(chamada para a rede fixa nacional)

[www.volter.pt](http://www.volter.pt)

# Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção

## ÍNDICE

○ Nota Introdutória .....	3
○ Objetivos .....	4
○ CAPITULO I - OBJETO E AMBITO DE APLICAÇÃO.....	5
○ CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E NORMAS DE BOA CONDUTA.....	5
○ CAPÍTULO III DEVERES E RESPONSABILIDADES.....	7
○ CAPITULO IV CONFLITO DE INTERESSES, RELAÇÕES DE TRABALHO E CONTROLO INTERNO.....	8
○ CAPITULO V CONFIDENCIALIDADE, PRIVACIDADE E COMUNICAÇÕES EXTERNAS .....	11
○ CAPITULO VI INCUMPRIMENTO, SANÇÕES CRIMINAIS E DISCIPLINARES.....	12
○ CAPÍTULO VII PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS .....	13
○ CAPÍTULO VIII TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	14
○ CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS .....	14
○ Anexo 1 – Artigos Código Penal.....	16

## Nota Introdutória

O Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** define os princípios e normas de comportamento em matéria de ética profissional que todos os seus trabalhadores, administradores, e demais colaboradores/as, devem observar no exercício das suas funções, cumprindo a letra e o espírito das nossas políticas comerciais e da legislação aplicável em Portugal e na União Europeia.

Constitui um instrumento de auto regulação e um compromisso de orientação assumido pelos trabalhadores, administradores, e demais colaboradores/as, da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**.

No que respeita às suas atribuições e competências, **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** assume-se também como entidade que conduz toda a atividade com respeito pelos princípios éticos e de responsabilidade social e ambiental, privilegiando os compromissos assumidos com todas as partes interessadas.

A responsabilidade do **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** para com o presente Código tem em consideração:

- A natureza e o âmbito da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, que é uma sociedade anónima, que tem como objeto o comércio por grosso e a retalho de eletrodomésticos, materiais elétricos, equipamentos hidráulicos, artigos de decoração, instalações elétricas, de equipamento solar e ar condicionado.

Assim sendo, pretende a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** que este Código seja referência em toda a atividade desenvolvida pela Empresa e instrumento orientador presente nas relações que se estabelecem em nome da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** de modo a contribuir para a construção progressiva e consistente de uma cultura que espelhe a prossecução de valores essenciais:

- COMPROMISSO SOCIAL
- ÉTICA
- QUALIDADE
- RIGOR
- TRANSPARÊNCIA

## Objetivos

O Código de Ética, de Conduta e de Prevenção da Corrupção da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, também doravante designada como Empresa, estabelece os princípios e as linhas de orientação em termos de ética profissional para a administração e trabalhadores e colaboradores da Empresa, independentemente do cargo, na sua relação com as partes interessadas, delineando a sua atuação e respetiva conduta no desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais em vigor.

Assim, este Código visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- Dar cumprimento ao estipulado no art.º 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
- Dar a conhecer que a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** desenvolve a sua atividade de forma ética, social e ambientalmente responsável, assente em valores que garantem uma cultura organizacional forte e coerente com práticas e princípios de natureza ética já edificados.
- Reforçar junto de trabalhadores e colaboradores os valores pelos quais se rege, contribuindo para uma cultura organizacional e individual coesa que se revele tanto nas suas relações recíprocas, como nas relações estabelecidas em nome da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**.
- Reforçar junto de todas as suas partes interessadas a vivência e partilha destes valores nas suas relações internas e externas, dando-lhes a conhecer o grau de exigência adotado e pretendido pela **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** reforçando a confiança dos diversos públicos no seu desempenho.
- Constituir um documento de referência no que toca aos princípios éticos existentes, aplicáveis a todo o universo da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, entre os quais os seus valores, a sua política de sustentabilidade, os Princípios Éticos, bem como os deveres e garantias presentes na Lei Geral de Trabalho (CT) e os princípios constantes na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, entre outros, e divulgá-lo às suas partes interessadas.

## **CAPITULO I**

### **OBJETO E AMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1.º

#### **Objeto**

O Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção, doravante designado por Código, estabelece um conjunto de princípios e regras gerais em matéria de ética e de prática profissional, que devem ser observados por todos ao serviço da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.

Artigo 2.º

#### **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, independentemente da sua função, natureza do vínculo, posição hierárquica que ocupem, e áqueles/as que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços ou de estágio remunerado ou não.
2. O Código é, também, aplicável aos titulares dos cargos do Conselho de Administração da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**.
3. O disposto no Código não prejudica, ainda, a aplicação de outros regimes especiais de conduta a que os seus trabalhadores estejam sujeitos, designadamente o Código de Trabalho e legislação laboral.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS E NORMAS DE BOA CONDUTA**

Artigo 3.º

#### **Princípios Gerais**

1. No exercício das suas funções os trabalhadores, colaboradores e administradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, devem pautar a sua atuação pelos princípios gerais e éticos consagrados na lei, nomeadamente no Código do Trabalho e legislação laboral, na Constituição da República Portuguesa, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
2. Assegurar que todos os fornecedores, clientes e representantes da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, estejam cientes da sua obrigação de proceder, de uma forma legal e ética e de cumprir o Código tanto na sua letra como no seu espírito.

Artigo 4.º

#### **Princípio da Legalidade**

Os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, devem atuar em conformidade com a lei e o direito, as normas regulamentares e orientações superiores aplicáveis, e dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

Artigo 5.º

**Princípio da Integridade**

Na sua atuação os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter.

Artigo 6.º

**Princípio da Igualdade e Não Discriminação**

No relacionamento profissional entre si e o público em geral, os trabalhadores e a administração da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem garantir a igualdade de tratamento e não discriminação, abstendo-se de qualquer comportamento ofensivo e de privilegiar, beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa em razão da sua ascendência, raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, língua, território de origem, situação económica ou condição social.

Artigo 7.º

**Princípio da Proporcionalidade**

Os trabalhadores e a administração da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** só podem exigir aos fornecedores e clientes o necessário, e indispensável, à realização do seu objeto social, devendo agir de modo adequado e proporcional aos objetivos prosseguidos.

Artigo 8.º

**Princípio da Competência e Responsabilidade**

1. Os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem executar as suas funções ou atividades com zelo e eficiência, de forma dedicada e espírito crítico construtivo, empenhando-se na respetiva valorização profissional e atualização do conhecimento técnico, necessário ao bom desempenho das suas tarefas.
2. Devem estar conscientes de que o modo como exercem as suas funções tem reflexos na imagem da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, adotando uma conduta adequada a promover a confiança dos fornecedores e clientes.

Artigo 9.º

**Princípio da Lealdade e Colaboração**

1. No exercício da sua atividade, os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem agir de forma leal, solidária e cooperante com os superiores hierárquicos, cumprindo as orientações emitidas, em razão do serviço e sob a forma legal, e respeitando os canais de comunicação hierárquicos estabelecidos.
2. Devem, ainda, promover um ambiente de trabalho saudável, adotando uma atitude de respeito mútuo e conciliatória na gestão de eventuais conflitos, abster-se de comportamentos hostis ou ofensivos, e facultar toda a informação necessária à realização do trabalho em equipa e ao desenvolvimento de atividades por parte de outros colegas.
3. Os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem, também, contribuir para a criação

de valor interno, designadamente, através da partilha de informação e/ou conhecimento adquirido no exercício das suas funções.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEVERES E RESPONSABILIDADES**

##### **Artigo 10.º**

##### **Deveres**

No exercício das suas funções, os administradores e os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiras pessoas utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhes sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções ou atividade.

##### **Artigo 11.º**

##### **Práticas comerciais leais**

1. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** têm a responsabilidade de negociar de forma leal com os clientes, trabalhadores, proponentes, candidatos e fornecedores.
2. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** não podem aproveitar-se de forma desleal de outra pessoa através de manipulação, ocultação, abuso de informação confidencial, declaração errónea de factos substanciais ou quaisquer outras práticas de negociação desleal.
3. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** não podem fazer um acordo com um concorrente que restrinja o comércio. Qualquer coordenação entre a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** e os seus concorrentes pode violar as leis da concorrência, ainda que se baseie num acordo informal.
4. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** quando interagem com concorrentes, nunca devem discutir: a repartição de territórios ou clientes; a fixação de um preço por um determinado produto ou serviço; descontos, termos ou condições de venda; ou o boicote a determinados clientes ou fornecedores.

##### **Artigo 12.º**

##### **Gestão de contratos**

1. A reputação da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** e as relações de confiança que tem com os clientes são o resultado do trabalho árduo dos administradores e trabalhadores ao longo de muitos anos.

2. É fundamental que, em qualquer situação em que se crie uma obrigação legal para a **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**, cada aspeto do acordo tenha de ser devidamente registado, revisto e aprovado.

3. A celebração de contratos, tem de assegurar que a revisão e as aprovações adequadas tenham sido obtidas, obedecendo aos Poderes de Assinatura em nome da Empresa.

#### Artigo 13.º

##### **Oportunidades empresariais**

1. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** têm a responsabilidade de promover os legítimos interesses da Empresa.

2. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** não podem:

. tomar pessoalmente para si mesmos ou desviar para outros as oportunidades descobertas através da utilização de bens ou informações da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** ou do respetivo cargo;

. utilizar, bens ou informações da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** ou dos respetivos cargos para ganho pessoal; ou

- concorrer com a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, direta ou indiretamente, por oportunidades de negócio.

#### Artigo 14.º

##### **Salvaguarda e Utilização de Recursos da ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**

1. Os trabalhadores, os colaboradores e a administração «devem zelar pela manutenção e proteção dos bens que integram o património físico, financeiro e intelectual da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, não o utilizando de forma abusiva ou imprópria nem permitindo esse tipo de utilização por terceiras pessoas.

2. Os trabalhadores e os colaboradores não devem usar ativos da Empresa, incluindo instalações, equipamento, bens, tecnologia, informação, propriedade intelectual, para benefício pessoal, e todos os trabalhadores têm o dever de salvaguardar tais ativos contra furto, extravio, desperdício ou danos.

## **CAPITULO IV**

### **CONFLITO DE INTERESSES, RELAÇÕES DE TRABALHO E CONTROLO INTERNO**

#### Artigo 15.º

##### **Conflitos de interesses**

1. Ocorre um “conflito de interesses” quando os interesses pessoais individuais interferem, ou aparentam interferir, de alguma forma, com os interesses da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**.

2. Os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** devem agir com integridade e evitar qualquer relação ou atividade que possa prejudicar a sua capacidade para tomar decisões objetivas e corretas no cumprimento das nossas responsabilidades profissionais.

3. O modo como os administradores, trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE &**



**FREITAS,SA** procedem no ambiente de trabalho tem impacto na nossa reputação e na confiança que a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** tem junto dos clientes, trabalhadores, candidatos, proponentes, vendedores e fornecedores.

4. Alguns dos conflitos mais comuns que os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** se devem abster são:

- o recebimento, por um trabalhador ou um seu familiar, de um benefício pessoal impróprio como resultado do cargo do trabalhador na Empresa. Por “familiar” entende-se o cônjuge, os pais, os filhos e os irmãos (seja por sangue, casamento ou adoção), ou qualquer pessoa que resida numa casa do trabalhador;
- o emprego fora da Empresa (ou seja, um segundo emprego) numa empresa que seja concorrente, parceiro comercial, cliente ou fornecedor da Empresa;
- o envolvimento consciente em qualquer conduta ou atividade que seja inconsistente com os melhores interesses da Empresa ou que perturbe ou prejudique o relacionamento da Empresa com qualquer pessoa ou entidade com a qual a Empresa tenha ou pretenda ter uma relação comercial ou contratual;
- a aceitação de uma compensação ou de um benefício financeiro, sob qualquer forma, incluindo empréstimos, de qualquer outra fonte que não a Empresa, que afete o desempenho profissional de qualquer forma, em particular qualquer compensação recebida de uma entidade com a qual a Empresa tenha um relacionamento;
- a oferta, a atribuição ou o recebimento de presentes a/de alguém que negocie com a Empresa, nos casos em que o presente se destine a influenciar os atos no desempenho do cargo na Empresa ou em que a aceitação do presente possa criar a aparência de impropriedade.

5. Qualquer situação que envolva, ou possa razoavelmente esperar-se que envolva, um conflito de interesses com a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** tem de ser divulgada de imediato à Administração.

6. A existência de um conflito de interesses não constitui necessariamente uma violação do Código,  
Artigo 16.º

### **Relações Laborais**

1. A **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** deve proporcionar um bom ambiente organizacional, promovendo o trabalho em equipa e a partilha de conhecimentos, valorizando ainda o contributo individual.

2. As relações de trabalho devem basear-se, entre outras, na integridade, na lealdade, no respeito mútuo, e na partilha de informação e conhecimento e cooperação por forma a promover um clima saudável e de confiança.

3. Deve ser respeitado o trabalho de colegas, independentemente da área em que se inserem e das funções que desempenham, em consonância com os valores e objetivos da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, aumentando a qualidade e a confiança nas relações.

4. Devem ser evitados os conflitos, cabendo ao universo de trabalhadores evitar situações geradoras de mal-estar.

5. Sendo necessário, cabe à administração da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** a sua resolução, conforme a gravidade e/ou persistência do conflito.
6. A relação entre trabalhadores/as, colaboradores e estagiários deve ser pautada bilateralmente por regras de natureza ética centradas na pessoa humana, que se traduzem no desempenho das atividades profissionais com integridade, lealdade, justiça e cooperação, adotando sempre um tratamento digno e respeitoso.
7. Situações de agressão física no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos.
8. Situações de assédio moral e/ou sexual no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos, nos termos definidos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**.
9. O consumo de álcool ou drogas ilegais durante o horário de trabalho não é permitido.

#### Artigo 17.º

##### **Procura de aconselhamento e relato de preocupações**

1. Os trabalhadores, colaboradores e estagiários da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**, quando tiverem dúvidas acerca da melhor atitude a tomar perante uma situação específica, devem falar com a Administração.
2. A **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** valoriza o relato de preocupações pelos seus trabalhadores.
3. Em caso de conhecimento ou suspeita de violação de leis, normas e regulamentos aplicáveis à Empresa, deste Código ou de qualquer política da Empresa, tal situação tem de ser prontamente comunicada.
4. É da responsabilidade da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** efetuar uma investigação imediata de qualquer preocupação acerca de uma violação ou possível violação deste Código.
5. Espera-se de todos os trabalhadores que prestem plena colaboração e respostas verdadeiras numa investigação, caso contrário, incorrerão em medidas disciplinares que podem ir até à rescisão do contrato de trabalho.
6. Se forem necessárias medidas corretivas em resultado da investigação, a **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** determinará os procedimentos adequados a adotar (incluindo, sempre que apropriado, procedimentos legais) para interromper a violação em curso, retificar um problema já ocorrido e reduzir a probabilidade da sua ocorrência.
7. A retaliação, o assédio e as represálias de qualquer tipo contra um responsável ou trabalhador por uma denúncia apresentada de boa-fé é expressamente proibida e resultará em medidas corretivas, incluindo a rescisão do vínculo laboral.

#### Artigo 18.º

##### **Normas relativas a Atividades Políticas**

Não pode ser efetuada nenhuma contribuição política direta ou indireta de qualquer tipo (incluindo o uso de bens, equipamento, fundos ou outros ativos da Empresa) em nome da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA** ou pelo uso de fundos da **ALBUQUERQUE & FREITAS,SA**,

a menos que a Administração tenha certificado por escrito que tal contribuição política cumpre a legislação aplicável

## CAPITULO V

### CONFIDENCIALIDADE E PRIVACIDADE E COMUNICAÇÕES EXTERNAS

#### Artigo 19.º

##### Confidencialidade e privacidade

1. A **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** está empenhada em salvaguardar a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade da informação e dos sistemas de informação da Empresa, bem como dos que lhe são confiados pelos seus clientes, trabalhadores, candidatos, proponentes, vendedores e fornecedores.
2. Em conformidade com isso, espera-se dos trabalhadores e colaboradores, como condição de emprego, que salvaguadem os dados e sistemas contra a utilização não autorizada, a divulgação, a modificação, a destruição ou a perda, cumprindo a Declaração de Privacidade da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**, que pode ser encontrada na Declaração de Privacidade, e a sua Política de Segurança da Informação (RGPD).
3. A informação confidencial e privada inclui dados pessoais, bem como informação da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** que não tenha sido tornada pública.
4. Os dados pessoais confidenciais incluem: dados sobre salários e rendimentos, números de identificação, dados bancários e financeiros e informações sobre questões de saúde ou família.
5. A informação confidencial da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** que não pode ser tornada pública inclui: planos de negócios, informações sobre preços ou custos, contratos e listas de clientes, materiais que divulguem objetivos ou projetos operacionais, materiais sujeitos a direitos autorais, investigação ou estratégias e informação financeira privilegiada que possa ser utilizada para ganho pessoal.

#### Artigo 20.º

##### Comunicações Externas

1. Os trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** não estão autorizados a responder a perguntas da comunicação social, de analistas, de investidores ou de quaisquer outros elementos do público.
2. Se lhe fizerem uma pergunta dessa natureza, tem de registar o nome da pessoa e encaminhar imediatamente o assunto para a Administração.
3. Os trabalhadores e colaboradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**, são pessoalmente responsáveis por quaisquer comentários acerca da Empresa, e em nome da mesma, que publique numa rede social (por exemplo, Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, YouTube, blogues ou fóruns).
4. Ao identificar-se nessas redes como trabalhador ou colaborador da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** está a associar-se à Empresa, bem como aos trabalhadores, colaboradores, fornecedores e clientes da mesma, pelo que as publicações ficarão disponíveis para o público em

geral, tendo repercussões na reputação e nos interesses comerciais da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**.

## **CAPITULO VI**

### **INCUMPRIMENTO, SANÇÕES CRIMINAIS E DISCIPLINARES**

#### **Artigo 21º**

##### **Incumprimento**

1. O incumprimento das regras constantes no presente Código por qualquer trabalhador será considerado uma infração grave, a qual, dependendo do grau de culpa do infrator e da gravidade da infração, poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, as quais podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa.
2. O incumprimento das regras constantes no presente Código por outros terceiros, poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou resolução do contrato, de forma adequada e proporcional à infração.
3. O não cumprimento das normas do Código poderá ainda conduzir à responsabilização administrativa ou civil dos infratores, e ainda, consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, dar origem a sanções criminais.
4. Os crimes de Corrupção e Infrações Conexas referidos neste Código de Ética e Conduta são puníveis, consoante o enquadramento legal, com penas de multa e com penas de prisão até um máximo de 12 anos.
5. O Responsável pelo Cumprimento Normativo deverá elaborar um relatório por cada infração cometida, do qual conste a identificação das regras violadas, a sanção aplicada e as medidas adotadas ou a adotar pela **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** no âmbito do seu sistema de controlo interno.

#### **Artigo 22º**

##### **Tipologia dos crimes de corrupção, infrações conexas, sanções criminais e disciplinares**

1. Em cumprimento do disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 7.º do RGPC, identificam-se a tipologia dos crimes de corrupção e o leque de infrações conexas e respetivas sanções criminais com previsão no Código Penal bem como os deveres e as sanções disciplinares nos seguintes termos:

a) Infrações criminais conforme artigos incluídos no Código Penal:

Artigo 205º - Abuso de confiança

Artigo 234.º - Apropriação ilegítima

Artigo 235.º - Administração danosa

Artigo 256.º - Falsificação ou contrafação de documento

Artigo 257.º - Falsificação praticada por funcionário

Artigo 258.º - Falsificação de notação técnica

Artigo 259.º - Danificação ou subtração de documento e notação técnica

Artigo 335.º - Tráfico de influência

Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

Artigo 373.º - Corrupção passiva

Artigo 374.º - Corrupção ativa

Artigo 374.º - A - Agravação

Artigo 374.º - B - Dispensa ou atenuação de pena

Artigo 375.º - Peculato

Artigo 376.º - Peculato de uso

Artigo 377.º - Participação económica em negócio

Artigo 379.º - Concussão

Artigo 381.º - Recusa de cooperação

Artigo 382.º - Abuso de poder

Artigo 383.º - Violação de segredo por funcionário

Artigo 385.º - Abandono de Funções

Artigo 386.º - Conceito de Funcionário

b) Artigo do Código do Processo Penal:

Artigo 242.º - Denúncia obrigatória

c) Artigos do Código de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as subsequentes alterações):

Artigo 128.º - Deveres do trabalhador

Artigo 328.º - Poder disciplinar

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Sanção pecuniária;

d) Perda de dias de férias;

e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;

f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

2. Os artigos referentes às infrações criminais previstas no Código Penal constam do Anexo 1.

## CAPÍTULO VII

### PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

#### Artigo 23º

##### Práticas de Corrupção e Infrações Conexas

1. Os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** devem abster-se e atuar contra todas as práticas de corrupção, ativa ou passiva, tal como definidas na lei, o recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento de capitais, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio.

2. Os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** estão, ainda, obrigados a contribuir para

a criação de um ambiente de forte controlo dos riscos, participando na implementação de medidas preventivas, nomeadamente, as definidas no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**.

3. Sempre que os trabalhadores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham conhecimento, ou suspeita fundada, de comportamentos passíveis de indiciarem eventuais situações de corrupção ou infrações conexas devem comunicar, de imediato, a situação à Administração, ou através do canal de denúncia.

## **CAPÍTULO VIII**

### **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

#### **Artigo 24.º**

##### **Normas relativas à Proteção de Dados Pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais pela **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** é feito de acordo com o definido na Política de Privacidade e Proteção de Dados da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA**.

2. Todos os trabalhadores e administradores da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** são responsáveis por cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais, nomeadamente:

- a) Guardar sigilo sobre os dados pessoais de terceiros de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Aceder aos dados pessoais de terceiros apenas e quando os mesmos forem indispensáveis para o cumprimento das suas atividades;
- c) Zelar pela segurança da informação que lhes foi confiada, impedindo o acesso não autorizado aos mesmos, a sua divulgação ou alteração;
- d) Utilizar os dados pessoais de terceiros de acordo com as finalidades para as quais foram recolhidos, abstendo-se de os usar para outros fins alheios ao desempenho das suas funções;
- e) Comunicar qualquer incidente que provoque, ou possa provocar, uma violação de dados pessoais (destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados).

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 25.º**

##### **Revisão**

O presente Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** que o justifique.

#### **Artigo 26.º**

##### **Publicidade**

O presente Código é obrigatoriamente publicitado internamente e na página oficial da Internet do **ALBUQUERQUE & FREITAS, SA** no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e

respetivas revisões.

#### Artigo 27º

#### **Comunicações obrigatórias**

O presente código, tal como o relatório são obrigatoriamente comunicados ao MENAC, através de plataforma digital gerida pelo MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

#### Artigo 29º

#### **Entrada em Vigor**

O presente Código revisto entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação, de acordo com o referido no número anterior.

# Anexo I

## Anexo 4 – Artigos Código Penal

### Crimes e a previsão legal

#### Código Penal

#### CAPÍTULO II - Dos crimes contra a propriedade

##### Artigo 205.º - Abuso de confiança

*“1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2-A tentativa é punível. 3 - O procedimento criminal depende de queixa. 4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem: a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias; b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos. 5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

#### SECÇÃO II - Falsificação de documentos

##### Artigo 256.º - Falsificação ou contrafação de documento

*“1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram; c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento; d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante; e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo*

*267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias. 4 - Se os factos referidos nos n.º 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”*

#### SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito

##### Artigo 335.º - Tráfico de influência

*“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.”*

#### CAPÍTULO - III Dos crimes contra a realização da justiça

##### Artigo 363.º - Suborno

*“Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou*

*360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”*

##### Artigo 368.º - A Branqueamento

*“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob*



qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais. 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

#### **Artigo 369.º - Denegação de justiça e prevaricação**

“1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

#### **Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

#### **Artigo 373.º - Corrupção passiva**

“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de

prisão de um a oito anos. 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

#### **Artigo 374.º - Corrupção activa**

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.”

#### **SECÇÃO - II Do peculato**

##### **Artigo 375.º - Peculato**

“1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

#### **SECÇÃO III - Do abuso de autoridade**

##### **Artigo 379.º - Concussão**

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

##### **Artigo 382.º - Abuso de poder**

“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

#### **Lei 20/2008**

#### **CAPÍTULO II**

Artigo 7.º - Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional “Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

##### **Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado**

“1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”

##### **Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado**

“1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

**SUBSECÇÃO II**

**Crimes contra a economia**

**Artigo 36.º (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)**

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

**Artigo 37.º (Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)**

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4- Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

**Artigo 38.º (Fraude na obtenção de crédito)**

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.